



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Data: 23/09/2025

Assunto: Pregão eletrônico nº 042/2025

Edital nº 042/2025

Processo nº: **2025.06.10.004**

Através de recurso, a empresa **COMERCIAL PANGEIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.813.999/0001-91, situada na Rua Mariano, nº 264, bairro Castanheira, Belém/PA, CEP: 66.645 na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 042/2025, que tem por objeto Contratação de empresa especializada em fornecimento de Cestas Básicas (Gêneros Alimentícios) para atendimento da Secretaria/Fundo de Assistência Social e setores vinculados, do Município de Viseu/PA, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido; e no que diz respeito ao prazo e direito da contrarrazoante a empresa que sagrou-se vencedora não fez uso do direito de manifestar-se com as devidas contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 09 de agosto de 2025, às 10h08min. foi aberta a sessão pública referente à P.E nº 042/2025, destinada à aquisição de Cestas Básicas (Gêneros Alimentícios) para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social. Concluída a fase de lances, passou-se à análise e julgamento das propostas apresentadas.

Recebida a proposta devidamente ajustada pela empresa detentora do menor lance, procedeu-se à análise minuciosa de sua exequibilidade, restando, contudo, a mesma reprovada, uma vez que, após ser levada a comprovar a viabilidade de sua oferta, apresentou nota fiscal cujas informações mostraram-se incoerente em relação aos dados oficiais constantes no sítio eletrônico da Fazenda Nacional. Em ato subsequente, dirigiu-se convocação à empresa classificada em segundo lugar, a qual, dentro do prazo hábil e de forma tempestiva, apresentou sua proposta, que, após exame criterioso, restou plenamente aceita.

Dessa maneira, observou-se rigorosamente o trâmite regular, em estrita conformidade com as disposições das legislações vigentes, sendo a empresa devidamente convocada para apresentar a documentação de habilitação, nos exatos termos delineados pelo instrumento convocatório. Ressalte-se que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

os documentos foram oportunamente apresentados dentro do prazo legal, submetendo-se à análise competente, a qual constatou plena conformidade com as exigências editalícias. Em virtude disso, a empresa foi proclamada vencedora e declarada habilitada no certame.

Ao ser-lhe oportunizado o prazo para manifestação quanto à eventual interposição de recurso, a empresa COMERCIAL PANGEIA LTDA apresentou irresignação formal contra a decisão que declarou a habilitação das empresas vencedoras do certame. Tal insurgência se fundamenta na alegação de uma suposta desconformidade da proposta da arrematante com o Termo de Referência do edital.

Posteriormente, foi aberto o prazo recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a licitante interessada manifestado intenção de interpor recurso administrativo, a qual foi devidamente acolhida pelo agente de contratação, com a subsequente abertura dos prazos legais para apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões.

III- DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente COMERCIAL PANGEIA LTDA alega a recorrente o seguinte;

[...] III - ITENS EM DESACORDO

Inicialmente, cumpre destacar os itens da proposta da Recorrida que estão em desacordo com o Termo de Referência, o qual estabelece critérios técnicos obrigatórios para o atendimento adequado ao objeto da licitação. Esses itens, ao serem analisados, demonstram incompatibilidade com as especificações mínimas exigidas, o que compromete a conformidade da proposta e evidencia a ausência de atendimento às exigências do edital. Tais divergências não podem ser consideradas meras falhas formais ou sanáveis, pois afetam diretamente a adequação do fornecimento ao interesse da Administração Pública. Portanto, torna-se imprescindível a análise criteriosa desses pontos, pois sua permanência no processo licitatório fere os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Neste contexto, a Recorrente procedeu à análise das marcas apresentadas pela empresa MEIO A MEIO VISEU LTDA, com o objetivo de verificar sua conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência do edital. Durante essa análise, foi possível constatar que diversos itens ofertados pela Recorrida não atendem aos requisitos técnicos mínimos exigidos, configurando evidente desconformidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório. Em especial, destaca-se o item referente ao leite em pó integral, cujo fornecimento está condicionado a critérios específicos expressamente previstos no edital, tanto em relação à embalagem quanto à composição nutricional. O Termo de Referência exige, de forma clara, que o leite em pó integral seja apresentado em embalagem de 200g e que o produto seja enriquecido com vitaminas A e D, o que visa garantir a qualidade nutricional adequada ao público-alvo. Entretanto, a marca Piracanjuba, ofertada pela empresa Recorrida, embora possua embalagem com 200g, não apresenta as vitaminas A e D em sua composição, conforme se observa na tabela nutricional do produto, disponível na própria embalagem e em canais oficiais da fabricante. Dessa forma, resta evidente que a proposta da Recorrida, ao indicar marca que não cumpre integralmente as exigências do edital, encontra-se em desconformidade com o Termo de Referência, o que, por si só, impõe sua desclassificação, nos termos da legislação vigente. Além disso, destaca-se que o macarrão espagete da marca Ricosa, ofertado pela Recorrida, também apresenta incompatibilidade com as exigências previstas no Termo de Referência do edital. Conforme análise dos ingredientes informados pelo fabricante, o produto não

contém ovos em sua composição, elemento que é expressamente exigido nas especificações técnicas do edital para este item. A ausência desse componente compromete tanto a qualidade quanto o valor nutricional do produto, contrariando os critérios estabelecidos previamente pela Administração Pública para atendimento adequado ao objeto contratado. Dessa forma, verifica-se mais uma inconformidade na proposta da Recorrida, reforçando a necessidade de sua inabilitação, por descumprimento das condições editalícias essenciais. Outro item que merece destaque por estar em evidente desconformidade com o Termo de Referência é o item 14, referente ao sal ofertado pela Recorrida. Conforme previsto no edital, o produto exigido deve ser sal refinado, atendendo a padrões específicos de qualidade e pureza, indispensáveis para o consumo humano e para o atendimento adequado ao objeto do contrato. No entanto, a marca Nota 10, apresentada pela Recorrida, oferece um sal que é apenas iodado, não sendo refinado, conforme consta nas informações do rótulo do produto e nos dados técnicos disponibilizados pelo próprio fabricante.

Tal inconformidade compromete o atendimento às especificações mínimas exigidas e configura mais uma falha grave na proposta da Recorrida, justificando sua desclassificação, nos termos do edital e da legislação aplicável. No caso em tela, verifica-se que a Recorrida não atendeu às exigências estabelecidas no Termo de Referência, uma vez que os itens por ela ofertados apresentam incompatibilidades com as especificações técnicas exigidas. Essa conduta compromete a isonomia do certame, pois a Recorrida obteve vantagem indevida ao cotar marcas de qualidade inferior, que não atendem integralmente aos critérios técnicos exigidos. Isso resultou em preços mais baixos, favorecendo-a indevidamente durante a fase de lances. Tal prática configura não apenas o descumprimento das regras do edital, mas também afeta diretamente a competitividade e a regularidade do processo licitatório, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, nos termos do subitem 7.7.2 do edital, a proposta da Recorrida encontra-se inválida para o certame, devendo ser desclassificada, já que não atende aos requisitos mínimos definidos no instrumento convocatório. Assim, é imprescindível a revisão minuciosa da proposta apresentada pela Recorrida, com a consequente desclassificação desta, a fim de assegurar a observância dos requisitos editalícios e garantir a lisura do procedimento licitatório, conforme os princípios que regem as licitações públicas. A inobservância dessas condições compromete a integridade do certame e viola a norma editalícia, prejudicando a transparência e a competitividade necessárias para a boa execução dos contratos administrativos. Sabe-se que todos os atos do administrador público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente. Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*: Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Lei n.º 8.429/92). O pregoeiro não pode negligenciar os fatos e fundamentos debatidos nesta peça recursal. O pregoeiro não pode negligenciar os fatos e fundamentos debatidos nesta peça recursal.

IV REVISÃO DOS ATOS

Isto posto, percebe-se que o presente Recurso merece prosperar, e, por conta disso o Douto (a) Pregoeiro (a) deve reanalisar e retificar, respeitando o princípio da autotutela, tendo em vista que a Administração tem a possibilidade de rever os seus próprios atos, sejam quando eivados de vícios, utilizando-se da anulação, ou em razão de inconveniência e inoportunidade, via revogação de atos. Tais hipóteses estão consolidadas nas súmulas ns. 346 e 373, ambas do STF, e nas diversas decisões da casa. Observa-se a ementa: Súmula nº 346 - STF orienta que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." E a Súmula nº 473 - STF orienta que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que

os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Neste cenário, manter a habilitação da Empresa Recorrida, mesmo após estar em evidência as irregularidades praticadas, se configura uma afronta direta ao princípio da isonomia, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação da empresa mencionada nesta peça Recursal. Pelas razões apresentadas, é explícita a necessidade de reconhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Recorrente

V. DOS PEDIDOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer: 1) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente invalidação da proposta apresentada pela empresa Recorrida, por descumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital. 2) A desclassificação da Recorrida do certame, em conformidade com o subitem 7.7.2 do edital e o artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão das irregularidades constatadas nos itens analisados[...]

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, a declarada vencedora não manifestou contrarrazão diante dos fundamentos da recorrente.

V- DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (Pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É plenamente válido destacar que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Tal diretriz decorre diretamente do princípio constitucional da isonomia, que orienta a necessidade de tratamento equitativo entre os licitantes e impõe que somente aquelas empresas que demonstrem possuir as condições mínimas de habilitação possam ter suas propostas objeto de avaliação.

Nesse contexto, a análise das propostas sobretudo quando envolve aspectos técnicos deve ser realizada com base em parecer de profissional habilitado, de modo a assegurar que o julgamento ocorra de forma técnica, objetiva e amparada em critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

A atuação da comissão de licitação e do agente de contratação deve, assim, observar os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Em caso de eventual conflito entre princípios, deve-se adotar a interpretação que melhor realize o interesse público, sem jamais afastar os pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, a interpretação das cláusulas editalícias não pode conduzir a decisões que prejudiquem a própria Administração, seja pela adoção de formalismos excessivos ou por interpretações que comprometam o interesse público. Embora se deva privilegiar a ampliação da competitividade e a economicidade, tais objetivos não autorizam a flexibilização de requisitos essenciais à habilitação e à execução contratual, tampouco justificam a aceitação de propostas manifestamente inexequíveis.

Por essa razão, o procedimento licitatório deve buscar o equilíbrio entre a necessidade de fomentar a competição e o dever de garantir que os contratos administrativos sejam celebrados com empresas efetivamente aptas a cumprir suas obrigações, com propostas viáveis técnica e economicamente. Assim, não se trata de excluir licitantes por meras formalidades, mas sim de zelar pelo fiel cumprimento dos princípios legais e pela proteção do interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

o presente caso em exame, a empresa COMERCIAL PANGEIA LTDA sustenta que as especificações atinentes aos itens leite em pó integral, macarrão tipo espaguete e sal refinado não guardam a necessária conformidade com o que restou estabelecido no Termo de Referência. Argumenta a recorrente que a rotulagem nutricional do leite em pó integral ofertado pela empresa vencedora não contempla a presença das vitaminas A e D, expressa na descrição do item no Termo de Referência; aduz, ainda, que o macarrão apresentado não revela em sua composição declarada na embalagem, a inclusão de ovos, e que, no tocante ao produto sal, a embalagem não contém a denominação expressa de sal refinado. Acrescenta, por derradeiro, que tais discrepâncias teriam conferido à empresa vencedora indevida vantagem competitiva, notadamente no que concerne ao valor final apresentado em sua proposta.

Preliminarmente, cumpre salientar que as alegações apresentadas encontram-se intrinsecamente vinculadas a aspectos técnicos de cada produto, os quais transcendem a esfera de análise direta deste agente público. Destarte, tornou-se imperioso solicitar informações complementares que pudessem suprir lacunas, conferir maior embasamento ou, eventualmente, divergir da decisão anteriormente exarada no âmbito do certame. Assim sendo, os questionamentos de natureza técnica foram encaminhados à parte demandante, a fim de que, por intermédio de seu corpo especializado de nutricionistas, procedesse à devida verificação em caráter estritamente técnico.

Foi expedida resposta pela parte demandante, por meio do Ofício nº 1394/2025/SEMAS/PMV, datado de 22 de setembro de 2025, ao qual se fez acostar o competente Parecer Técnico, destinado a integrar tanto os autos físicos quanto os eletrônicos do processo, em estrita observância aos princípios basilares da transparência pública e da legalidade que norteiam a Administração. Para melhor observação segue a citação:

[...]2. DA ANÁLISE Considerando a referida descrição dos produtos acima, foram analisados os rótulos e informações encontrados nos sites oficiais das marcas correspondentes dos produtos, assim, nesse sentido, discrimina-se os produtos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

questão com referidas observações e disposições pertinentes sobre os produtos, incluindo atribuições de normas e resoluções vigentes.

2.1 ITEM 1 – LEITE EM PÓ Entende-se por leite em pó o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para a alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados. O produto deverá estar de acordo com a Portaria Nº 146 de 07 de março de 1996, do ANEXO XI - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite Em Pó, do Ministério da Agricultura, da Secretaria de Defesa Agropecuária - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. O Leite em pó, por ser um produto lácteo obtido por meio do processo de desidratação do leite de vaca integral (RODAS et al., 1999), na qual no processo submetido para virar pó, água do leite é eliminada através de um processo que envolve operações unitárias, evaporação e secagem por pulverização (atomização, nebulização), restando o extrato seco do leite e uma pequena quantidade de água (NICOLINI, 2008). O produto leite em pó, deve ser rotulado de acordo com as legislações vigentes, especialmente, a Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA, Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA e a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 da ANVISA. No rótulo da embalagem primária e secundária deverão constar principalmente, de forma clara e indelével, as seguintes informações: Identificação do produto, inclusive a marca; Nome e endereço do fabricante; Lista de ingredientes; Data de fabricação; Data de validade ou prazo máximo para consumo; Número do lote; e Informação nutricional. O leite é uma importante fonte de vitaminas, algumas se associam com a gordura (A, D, E e K), enquanto outras se associam com a parte aquosa. Ou seja, naturalmente o leite é composto por vitaminas e minerais, as quais destacam-se, numa porção de µg/100 ml: potássio com 138, Vitamina A, com 30.0, Cálcio com 125, Vitamina D com 0.06, Cloro 103, Vitamina E com 88.0, Fósforo com 96, Vitamina K com 17.0, Sódio com 58, Vitamina B1 com 37.0, Vitamina B2 com 180.0, Magnésio com 12 e Vitamina B6 com 46.0 (WATTIAUX, 2014). Segundo a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 429, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, no CAPÍTULO II - DA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, no artigo 6º, as informações nutricionais referentes a vitaminas podem ser suprimidas se não atingirem valor mínimo: Artigo 6º - A tabela de informação nutricional pode conter a declaração das quantidades de: I - vitaminas e minerais naturalmente presentes nos alimentos, desde que suas quantidades, por porção, sejam iguais ou superiores a 5% dos respectivos VDR definidos no Anexo II da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020; e II - outros nutrientes naturalmente presentes nos alimentos. Parágrafo único. No caso de produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a declaração de que trata o inciso I pode ser realizada para qualquer quantidade de vitamina e mineral presente no produto. (ANVISA, RDC 429, 2020). No item 1, não há produtos da marca que se enquadrem no pacote de 200 g que considere a especificação de ser enriquecido com vitaminas A e D, apenas há o pacote de 700 g dessa linha. Ao considerar o item de 200 gramas, vide abaixo, as informações nutricionais são condizentes ao produto em questão. O rótulo apresenta aviso quanto aos alérgenos existentes, porém não infere sobre o enriquecimento de vitamina A e D. Assim, na especificação do produto com 700 g, os dados nutricionais contemplam as condições de enriquecimento do produto com vitaminas A e D. Considerando o apelo nutricional, ambos os leites conseguem promover os ganhos diários nutricionais, conforme suas composições, no entanto, quanto ao que se refere-se as vitaminas, considera-se que intrinsecamente o leite já apresenta naturalmente as vitaminas em sua composição, e que o enriquecimento apenas será melhor aproveitado se o público-alvo apresentar deficiências de vitaminas, no caso A e D, e que promover aumento da ingestão de vitaminas não necessárias ao público pode inferir na ingestão em excesso desses micronutrientes, com potencial efeito de hipervitaminose, que apenas pode ser melhor referendado por um estudo específico, epidemiológico e aprofundado sobre o tema.

2.2 ITEM 2 – MACARRÃO DE SÊMOLA

Para a ANVISA (RDC nº 93, de 31 de outubro de 2000) a massa alimentícia ou macarrão é o produto não fermentado, apresentado sob várias formas, recheado ou não, obtido pelo empasto, amassamento mecânico da mistura de farinha de trigo ou sêmola de trigo durum, e ou farinha de outros vegetais, adicionado ou não de outros ingredientes e acompanhado ou não de temperos e ou complementos, isoladamente ou adicionados diretamente à massa. Na definição de Sêmola ou semolina de trigo, a Anvisa (RDC nº 93 de 31/10/2000) destaca que é o produto obtido a partir da espécie *Triticum aestivum* ou de outras espécies do gênero *Triticum* reconhecidas (exceto *Triticum durum*), através de processo de moagem do grão de trigo beneficiado, com teor de cinzas de, no máximo, 0,65% na base seca. No que tange as especificidades e informações descritas do produto massa alimentícia ou macarrão, a ANVISA afirma que: Para os produtos obtidos a partir de sêmola ou semolina de trigo durum, a designação sêmola ou semolina deve ser seguida da expressão 'de trigo durum'. Para utilizar a expressão "com ovos", o produto deve ter no mínimo 0,45 g de colesterol por quilo de massa, expresso em base seca. As massas alimentícias recheadas devem especificar o ingrediente básico do recheio (ANVISA, RDC Nº 14, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000). Considerando o apelo nutricional, a composição que necessita ter uma quantidade mínima de colesterol permite oferecer ao público-alvo um alimento que apresenta um risco para a elevação de níveis séricos de colesterol, visto essa necessidade mínima para que o ovo seja parte da composição do produto. Ainda assim, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não exige a adição de ovos nas massas como macarrão, mas, caso o produto os contenha, o rótulo deve declarar a presença dos alérgenos, conforme a RDC Nº 26, DE 02 DE JULHO DE 2015. Outrossim, a descrição específica do produto dita sobre "MACARRÃO COM SÊMOLA DE TRIGO FINO – TIPO ESPAGUETE DE SEMOLINA OU SÊMOLA, COM OVOS (...)", configurando que o produto pode ter ou não o ovo na sua composição, e que essa condição se adequa somente a essa prerrogativa, e somando-se ao fato da quantidade mínima de colesterol para ser ter o ovo, nutricionalmente, é mais vantajoso e condizente que o público-alvo consuma o macarrão sem essa característica para evitar consumo de uma alimento que possa contribuir para a ingestão de colesterol.

2.3 ITEM 3 – SAL Entende-se como sal, o cloreto de sódio cristalizado extraído de fontes naturais, adicionado obrigatoriamente de iodo, conforme o Decreto nº. 75.697, de 6 de maio de 1975 a qual aprovou padrões de identidade e qualidade para o sal destinado ao consumo humano e a Resolução RDC nº 28 de 2000 que define as propriedades obrigatórias dos produtos e suas características. Para a ANVISA, na RDC nº 23, de 24 de abril de 2013, há obrigatoriedade do sal em conter quantidade delimitada de iodo em sua composição. No aspecto nutricional, o sal pode ser comum (moído, grosso, triturado ou peneirado, dependendo do tamanho dos grãos) ou refinado (processado para que os grãos sejam cubos minúsculos uniformes). Ambos os tipos devem atender à legislação específica para o sal destinado ao consumo humano e suas características se diferem quanto ao processo a qual é submetido: Entende-se por sal para consumo humano o produto cristalino, constituído de cloreto de sódio extraído de fontes naturais mediante tratamento físico, com a denominação de sal comum e sal refinado, conforme classificado por grau de umidade e impurezas. 2.1.1.1. Sal comum é o sal comestível obtido de processos tecnológicos adequados de extração/colheita, lavagem, secagem natural e ou mecânica, moagem, seleção e embalagem. 2.1.1.2. Sal refinado é o sal comestível obtido de processos tecnológicos adequados de extração/colheita, lavagem, secagem natural, moagem, refino e embalagem (DECRETO DE LEI nº 75697, de 06 de maio de 1975).

Considerando as características do sal como produto destinado ao consumo humano, a única obrigatoriedade é a adição limitada de iodo na composição, logo, as características nutricionais são irrelevantes e não apresentam significativa diferenciação entre os tipos de sal moído/triturado e refinado quanto ao consumo, visto que seu consumo além de ser moderado, deve ser considerado perante as necessidades nutricionais e os alertas de ingestão em excesso do consumidor.

3. CONCLUSÃO Em suma, portanto, infere convir que os produtos apresentam relevâncias consideráveis ao público-alvo, relevâncias estas que perpassam por valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

nutricional, aspectos de promoção à saúde nutricional e cuidados sobre o consumo. Embora seja necessário intuir que os produtos precisam de consumo equilibrado e planejado, estes são fundamentais para o consumidor e que seu uso é essencial. Considerando as normas e legislações vigentes, os produtos analisados estão adequados ao que se propunham e que considerações de sumo parecer são também de caráter nutricional, mas também econômico-social. (Parecer técnico, Semas)

À vista do que se depreende da citação em apreço, constata-se que, no tocante aos aspectos técnicos próprios da seara da nutrição, não subsiste motivo para questionamento. Com efeito, o leite em pó integral já contém, em sua composição natural, as vitaminas exigidas, ainda que em concentrações mais reduzidas. Relativamente ao macarrão, revela-se manifesto que a imposição de presença de ovos em sua fórmula configura rigor desnecessário, destituído de razoabilidade. No que concerne ao sal, igualmente não há margem para controvérsia quanto ao que se encontra descrito na embalagem, uma vez que o próprio Termo de Referência estabelece, de maneira clara, a exigência de sal refinado.

Destarte, incumbirá ao fiscal designado, no momento da entrega, proceder ao juízo de conformidade entre o produto efetivamente ofertado e aquele que foi objeto de licitação e devidamente especificado na proposta, considerando-se, ainda, que tal documento passará a integrar, como anexo indissociável, o instrumento contratual. Assim sendo, não nos cabe adentrar em precipitado juízo antecipatório acerca de evento futuro, porquanto tal pretensão se mostraria destituída de razoabilidade e em total dissonância com os limites e a natureza do presente certame. Para tanto, basta observar que a embalagem do referido produto não ostenta qualquer informação que denote desarmonia em relação ao que restou expressamente consignado no edital.

Assim sendo, impõe-se dar regular prosseguimento à análise, estritamente pautada nos parâmetros legais consagrados pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, tendo-se por escopo expurgar, de maneira inequívoca e transparente, quaisquer atos que possam afrontar os princípios da legalidade, da isonomia, do interesse público, da vantajosidade e demais preceitos basilares que norteiam e conferem legitimidade ao procedimento licitatório.

À luz de tais considerações, sustenta a recorrente haver sido colocada em condição de desvantagem frente às demais concorrentes. Cumpre observar, todavia, que ambas as licitantes apresentaram propostas dentro da margem dos valores cotados, restando consignado que a empresa MEIO A MEIO VISEU LTDA ofertou os montantes de R\$ 12,43, R\$ 6,13 e R\$ 2,53, respectivamente, para leite em pó integral, macarrão e sal refinado; ao passo que a empresa COMERCIAL PANGEIA LTDA apresentou valores de R\$ 12,54, R\$ 6,15 e R\$ 2,59 para os mesmos itens; Sendo possível constatar, a diferença entre os lances ofertados é

mínima, não se configurando, portanto, qualquer discrepância relevante, como erroneamente alegado pela parte recorrente.

Observa-se, ademais, que as marcas apresentadas pela empresa vencedora revelam-se plenamente compatíveis com os valores de mercado correspondentes à marca ofertada pela recorrente. Cumpre enfatizar ainda, que tais produtos suprem, de maneira satisfatória, os requisitos de qualidade e valor nutricional, atendendo integralmente às disposições legais vigentes e às normas que regem a conformidade técnica, conforme exaustivamente destacado no Parecer Técnico acostado aos autos.

Ainda é necessário, pautar o princípio da vantajosidade conforme (Filho, 2018) “ao decidir pela inabilitação sumária da licitante detentora da melhor proposta, muitas vezes o agente público contrata bens e serviços de outra licitante, por valor superior, em flagrante desrespeito à vantajosidade que deve imperar nas contratações públicas”. Aqui importante é destacar o princípio do interesse público que através de decisões concreta é resguardado pela administração.

Cumpre destacar nesse ponto que a discricionariedade do poder público representa a condição que a administração possui para tomar decisões dentro dos limites estabelecidos, escolhendo entre alternativas aquela que melhor atenda ao interesse coletivo. Trata-se de um julgamento, onde a autoridade responsável imbuída do poder/dever para servir ao bem comum, pondera circunstâncias, avalia consequências e adota à medida que entenda mais adequada ao caso concreto.

Dessa forma, no presente caso, não se mostra prudente ou adequado proceder à desclassificação da empresa com fundamento em suposta afronta ao princípio da isonomia, sobretudo porque não se constata, nos autos do processo, precedentes de decisões similares. Impor tal medida configuraria exercício de rigor excessivo, obstando a consecução do interesse público, o que, por sua vez, constituiria afronta a outro princípio basilar, a saber, o do formalismo moderado. Vejamos o que diz Sarai (2022).

[...]No campo das licitações, é extenso o rol de oportunidades que surgem todos os dias aos que lidam com o tema para a aplicação da regra do sopesamento ou preponderância dos princípios em conflito. Isto ocorre porque a Lei Geral, sendo norma abstrata, não tem condições de prever todas as minúcias do processo administrativo licitatório, o que leva à necessidade de se construir um pensamento que coloque numa balança todas as diversas possibilidades de interpretação e aplicação da norma. Muitas vezes, o agente público se depara com situações em que precisa relegar a segundo plano o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente em questões procedimentais, de forma a prestigiar o princípio do interesse público, o da impessoalidade e o da ampla participação[...]

Destaco ainda, que o princípio da isonomia, no contexto de uma licitação, representa a expressão da igualdade de oportunidades entre todos aqueles que desejam participar de um certame público. Trata-se

de assegurar, com absoluto rigor, que nenhum concorrente seja favorecido ou prejudicado por critérios obscuros, exigências desproporcionais ou tratamento desigual.

A grandeza de um processo licitatório reside, justamente, na imparcialidade de sua condução, onde todos os participantes, independentemente de sua origem, porte ou influência, tenham acesso às mesmas condições, às mesmas regras e à mesma chance de demonstrar sua capacidade. É sob o manto da isonomia, que se constrói a confiança na integridade do procedimento e se preserva a lisura que deve nortear toda ação do poder público.

Desta forma, considera-se que a decisão foi guiada pela responsabilidade, pela razão e pelo compromisso com os valores que norteiam a vida pública, sempre com os olhos voltados à promoção do interesse social e da harmonia coletiva.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório deve resguardar, acima de tudo, a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo interpretações que ampliem exigências além daquelas expressamente estabelecidas no edital, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Eventuais vícios meramente formais, desprovidos de prejuízo à competitividade ou à análise da documentação, não ensejam nulidade nem justificam a exclusão da licitante.

Nesse contexto, ressalta-se que toda a análise e o julgamento das razões e contrarrazões recursais, por parte deste agente de contratação, foram conduzidos com absoluta imparcialidade, fundamentação técnico-jurídica e observância rigorosa aos parâmetros fixados no edital e na legislação vigente, com especial atenção ao dever de garantir a legalidade do certame e a segurança jurídica dos seus atos.

Ressalta-se, ademais, que nenhum ato foi praticado com o intuito de restringir, ampliar ou direcionar o resultado do procedimento licitatório, mas sim com o propósito de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, garantindo-se, dessa forma, a legitimidade do processo, a integridade do julgamento e a consequente seleção da proposta que, de fato, melhor atenda ao interesse público.

Portanto, as decisões proferidas ao longo do certame, inclusive aquelas ora analisadas no âmbito recursal, estão devidamente motivadas, respaldadas em elementos técnicos e legais, e orientadas por critérios objetivos, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

VI – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do agente de contratação é pautada de acordo com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, à luz das razões expostas, da documentação constante dos autos, dos pareceres técnicos emitidos e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, DECIDO: Conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas COMERCIAL PANGEIA LTDA, por estarem tempestivos e presentes os requisitos legais de admissibilidade; para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que habilitou a empresa MEIO A MEIO VISEU LTDA como vencedora do certame.

Por tanto, encaminho o devido processo à autoridade superior para que em tempo tempestivo manifeste sua decisão quanto aos atos praticados no certame. Após, retorne os autos para o agente de contratação para medidas cabíveis.

João Paulo Pinheiro Barros
Agente de contratação
Decreto N° 022/2025

